



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 149/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000597/2006-43

Autuado: MADEIRAS POPINHAKI LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 340177/D – MULTA, lavrado no município de Machadinho D'Oeste/RO, em 25/04/2006, em desfavor de Madeiras Popinhaki LTDA, por *vender 794,102 m³ de madeira em toras das essências abaixo discriminadas, sem cobertura de ATPF's, conf. levantamento de pátio em anexo. Caixeta – 131,819m³, caroba – 268,563m³, cerejeira – 3,530m³, embira – 49,999m³, embirema – 16,092m³, envira – 218,840m³, marupá – 24,302m³, tauara – 80,937m³*. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 119.250,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de crime, Relatório de Fiscalização e o resumo do levantamento de produto no pátio da empresa.

Em sede de defesa administrativa apresentada em 07/06/2006, às folhas 16-46, a autuada alegou em síntese:

- a) Que o levantamento de pátio foi realizado sem critérios técnicos;
- b) Cerceamento da defesa;
- c) Incompetência do órgão autuante e;
- d) Que a descrição no auto de infração não condiz com a realidade dos fatos;

Ademais, requereu o cancelamento dos autos; a reunião dos processos oriundos dos autos de infração; a exibição e juntada do romaneio realizado pelos fiscais, bem como a reabertura do prazo para defesa.

Considerando a peça de resistência da autuada, a Procuradora Federal do Ibama/RO sugeriu o encaminhamento dos autos à DICOF/RO, para disponibilizar os documentos requeridos na defesa, bem como a reabertura do prazo para defesa (folha 48).

A contrário sensu, o procurador Federal – Chefe do Ibama/RO, indeferiu o despacho retro, informando que não é competência da Divisão de Fiscalização – DICOF esta incumbência, uma vez que a interessada poderia requerer diretamente ao setor competente os documentos e

esclarecimentos a fim de subsidiar sua defesa, tendo em vista que o ônus da prova cabe à autuada. Além disso, indeferiu a concessão de novo prazo para a defesa, remetendo os autos ao agente autuante para a contradita (folha 49).

Em contradita anexada à folha 52, a agente autuante aduz em síntese:

a) Que o levantamento no pátio da empresa foi realizado por cinco funcionários do Ibama e dois Policiais Militares em 01:30hs, por se tratar de uma pequena quantidade de madeira;

b) Que apesar de ter sido levantado o volume total de caxeta e caroba, este volume não consta no resumo geral de levantamento, pois tratam-se de cabos e quadrados de vassouras, considerados aproveitamento e;

c) Quando os fiscais realizam o levantamento de pátio de uma empresa, normalmente anotam as medidas em folhas de rascunho, passando os dados para uma tabela de madeira in natura e madeira beneficiada. Podendo o fiscal disponibilizar ou não os dados ao autuado antes da formalização do processo.

Face às alegações da autuada e da agente autuante, o Procurador Federal do Ibama opinou pelo indeferimento da defesa bem como a manutenção da multa (folhas 53-56). Nesse sentido, a Superintendente do Ibama/RO homologou o auto em 10/10/2006 (folha 56-verso).

A autuada foi notificada em 22/11/2006, mediante aviso de recebimento acostado à folha 61.1.

Inconformada, a autuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 12/12/2006, às folhas 62-82.

Às folhas 92-122, a autuada apresenta nova defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº 340178, lavrado no mesmo momento do auto de infração em tela.

No entanto, o Procurador Federal do Ibama/RO recebeu a referida defesa administrativa como se fosse um pedido de reconsideração, sugerindo a manutenção da multa (folhas 124-125).

À folha 126, notificação administrativa informando do indeferimento do recurso ao Presidente do Ibama.

Insta mencionar, que não há decisão empós o parecer de folhas 124 e 125, substanciando a notificação acima.

Entre as folhas 127 e 129, consta o aviso de recebimento datado de 06/03/2007.

Sendo assim, a recorrente ingressou com recurso hierárquico à Ministra do Meio Ambiente em 26/03/2007, às folhas 134-146.

Todavia, a Consultora Jurídica Substituta do MMA encaminhou os autos à Procuradoria Especializada do Ibama para exame e parecer da peça recursal de folhas 134-146, afim de evitar a supressão de instância (folha 150-verso).

Em parecer jurídico de folhas 152-155, a Procuradora Federal do Ibama opinou pelo

improvemento do recurso e manutenção da decisão de primeiro grau. Dessa forma, o Presidente do Ibama decidiu manter o auto de infração em 17/04/2008 (folha 157).

A autuada foi notificada em 03/09/2008, mediante aviso de recebimento acostado entre as folhas 158 e 159.

Descontente, a autuada interpôs recurso hierárquico ao Conama em 19/09/2008, às folhas 164-199.

Às folhas 203-478, foram anexados aos autos o resumo do relatório de entradas e saídas da espécie envira protocoladas no Ibama; cópia dos autos de infração; cópia do termo de embargo/interdição; cópia do termo de apreensão/depósito e cópia das notas fiscais da empresa.

A peça recursal foi remetida ao Conama em 10/07/2009, com base no Decreto nº 6.514/2008 (folha 488).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

